



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698
Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG
E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

PARECER JURÍDICO

Origem: **Comissão Permanente de Licitação**

Destinatário: **Licitante**

PRC – **044/2022; 045/2022 e 046/2022**

TOMADAS DE PREÇOS – **003/2022; 004/2022 e 005/2022**

Assunto: Contratação de empresa, pelo regime de execução indireta, de empreitada a preço global, para execução de capeamento asfáltico em CBUQ.

1 – Síntese dos Fatos

Para exame e parecer desta assessoria jurídica, a Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre a licitação para atendimento do objeto, suso mencionado.

A questão a ser apreciada pela Assessoria Jurídica, gira em torno de **IMPUGNAÇÃO** apresentada, TEMPESTIVAMENTE, pela empresa **TCM CONSTRUTORA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.436.760/0001-10, com sede na rua Marita Dornelas, 145, Bairro Dornelas, Muriaé – MG, CEP 36.884-176, relatando em linhas gerais que, tendo interesse em participar do certame, ao analisar o edital verificou-se que há exigência tão somente de Atestado de Capacidade Técnica Profissional, sendo omissa quanto a exigência do Atestado de Capacidade Técnico-operacional, bem como deveria exigir no Atestado de Capacidade Técnica Profissional “a comprovação de execução das **“parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”**”. Grifo original.

Informa que o Atestado de Capacidade Técnico-operacional é indispensável, por considerar que a Administração Pública passa a ter garantias que a contratada tenha boas condições técnicas para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 - 1575 - 1698
Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG
E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

cumprimento do objeto do contrato.

Apresenta julgados do Tribunal de Contas da União, em que apresenta entendimento da necessidade de exigência de Atestado de Capacidade Técnico-operacional (**TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/110/98**).

Cita a Súmula do **TCU nº. 263**, em que relata a respeito da exigência do Atestado de Capacidade Técnico-operacional, mencionando que não há ilegalidade quanto a exigência de comprovação da execução do quantitativo mínimo em obras ou serviços

Por fim, requer que seja retificado o edital, efetuando a alteração conforme apresentado em seu requerimento, ressaltando a exigência mínima.

Este é o sucinto relatório dos fatos, mas necessário para esclarecimento aos questionamentos apresentados.

2 - FINALIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Quando se fala em Direito Administrativo, inegável a preeminência do Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, ao qual ora se recorre, a fim de estabelecer limites à licitação. Para o mestre, "*licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*". Grifo meu.

Continua ainda a elucidar com perfeição as finalidades do instituto, dentre as quais se destaca a "dupla finalidade":

"Essa dupla finalidade - obtenção do contrato mais vantajoso **e resguardo dos direitos de possíveis contratados** - é preocupação que vem desde a Idade Média e leva os Estados Modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, hoje sujeito a determinados princípios, cujo descumprimento descaracteriza o instituto e invalida seu resultado seletivo". Grifo meu.

Após essas considerações iniciais, cabe elucidar a respeito dos fatos em tela.

3 - DO MÉRITO

Sem mais delongas, passemos ao mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698
Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG
E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

Conforme estabelece o art. 3º da Lei Federal 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os processos epigrafados buscam a Contratação de empresa, pelo regime de execução indireta, de empreitada a preço global, para execução de capeamento asfáltico em CBUQ, conforme edital e seus anexos.

O ponto impugnado nos editais refere-se ao contido no item 7.2.7, quando não exige “a comprovação de execução das **“parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”** no **Atestado de Capacidade Técnico-Profissional**, bem como o edital é omissivo quanto a apresentação de **Atestado de Capacidade Técnico-operacional**.

As exigências a serem acrescidas são totalmente enquadradas nos parâmetros legais e não incorrem em nenhuma ilegalidade, exorbitância ou dissociação com o objeto licitado, pode-se dizer inclusive, que são exigências, em **tese**, bastante simples, e o mínimo que se pode exigir para a comprovação de habilitação de uma licitante, principalmente quanto à qualificação técnica.

Sendo assim, passemos a análise quanto aos fatos impugnados:

Da Exigência de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação no Atestado de Capacidade Técnico-Profissional

A capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

O Tribunal de Contas da União, no mais recente Acórdão nº **3.070/2013 – Plenário**, decidiu que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 - 1575 - 1698
Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG
E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

"em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame". (Grifamos.)

Percebe-se que exigir quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), não há nenhuma ilegalidade. Entretanto, cumpre à Administração apresentar **motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.**

Ao meu sentir, não há nos autos nenhuma JUSTIFICATIVA da área técnica demonstrando a real necessidade em exigir que o Atestado de Capacidade Técnico-Profissional deverá conter quantitativos mínimos para a comprovação da respectiva capacidade.

Portanto, entendo que somente será possível exigir que o Atestado Técnico-Profissional (item 7.2.7, do edital) contenha quantitativos mínimos para comprovação da respectiva capacidade, após pronunciamento da área técnica.

Do Atestado de Capacidade Técnico-operacional

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do **inciso II do art. 30** da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento*", conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu **art. 30, inc. II**, tendo como objetivo a comprovar a experiência a ser verificada da pessoa licitante enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

Urge relatar que, o TCU também manifestou no sentido que a experiência anterior da empresa licitante, não poderá ultrapassar os 50% do objeto. Senão vejamos:

"Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em **percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço**, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93". Grifo meu.

Destarte, a exigência de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional é legal, entretanto, o quantitativo não poderá ultrapassar o percentual mínimo de 50%, dos itens de maior relevância.

Dos Requerimentos apresentados

A Impugnante em suas alegações mencionou tão somente ao que diz respeito aos Atestados de Capacidade Técnico profissional e Operacional, sendo que em seus requerimentos, solicita outras alterações, que passemos a análise.

Item "A":

A) Declaração de disponibilidade de instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais e adequados para o cumprimento do objeto da licitação.

O § 6º do art. 30, da Lei 8.666/93:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 - 1575 - 1698
Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG
E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

Está claro como a luz solar que a respectiva declaração deverá fazer parte do contexto edital, sendo necessário a observação quanto a vedação contida no parágrafo.

Item "B":

B) Declaração do compromisso de manter, na condução das obras, os profissionais detentores dos atestados de capacitação-profissional.

O § 10 do art. 30, da Lei de Licitações:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, **admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.**

Percebe-se que exigir que a empresa declare manter na condução da obra, os profissionais detentores dos atestados de capacidade técnico-profissional, sem que haja substituição no curso da conclusão do objeto, fere de morte o contido no parágrafo suso mencionado, devendo, para tanto, inserir na redação sugerida o seguinte:

Declaração do compromisso de manter, na condução das obras, os profissionais detentores dos atestados de capacitação-profissional, **podendo, no curso da execução do objeto ocorrer a substituição, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.**

Item "C":

C) Capacitação Técnico-Profissional: Atestado (s) de Capacidade, emitido por pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada na entidade profissional competente, em nome de profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da proponente, comprovando ter o referido Profissional (inscrito no CREA ou CAU como Responsável Técnico da empresa), sido responsável técnico pela execução de obras compatível e pertinente ao objeto da licitação, e ainda, que comprovem ter executado obras relacionadas a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, observando os serviços a seguir mencionados (conforme Memorial Descritivo - anexo do Edital):



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

- EXECUÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), comprovando ter executado obra com as seguintes características: - Espessura final da camada de rolamento compactada de no mínimo 5 cm na pista de rolamento da via e mínimo de 3 cm em vias recapeadas.

Conforme explanado, não há nos autos justificativas para a exigência que o responsável técnico pela execução da obra, tenha executado parcelas de maior relevância e valor significativo, devendo ser apreciado pela área técnica para emissão de parecer.

Item “C1”:

C.1) A comprovação de que o (s) responsável (eis) técnico (s) indicado (s) pertence (m) ao quadro permanente da empresa se fará através de um dos documentos a seguir relacionados: Ficha de registro de trabalho, Contrato de trabalho e CTPS (Carteira De Trabalho e Previdência Social), Contrato de prestação de serviços autônomos em plena vigência ou em se tratando de sócio, esta comprovação deverá ser feita pelo Contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente.

O edital em seu item 7.2.8:

7.2.8) O(s) responsável(is) Técnico(s) da Empresa deve(rão) comprovar vínculo empregatício com a empresa, na data da apresentação da proposta. A comprovação de que o responsável técnico indicado pertence ao quadro permanente da empresa se fará através da apresentação de cópia autenticada do contrato de trabalho constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou ainda, no caso de sócio, da cópia autenticada do Contrato Social vigente, ou contrato individual de trabalho, nos termos do art. 456 da CLT.

Portanto, não procede a alteração sugerida pela Impugnante, por conter no edital as exigências pertinentes quanto a comprovação do vínculo.

Item “D”:

D) Capacitação Técnico-Operacional: Atestado (s) de Capacidade, emitido por pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, demonstrando execução de obras compatível e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

pertinente ao objeto da licitação, e ainda, que comprovem ter executado obras relacionadas a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, observando os serviços a seguir mencionados (conforme Memorial Descritivo – anexo do Edital):

- EXECUÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), comprovando ter executado obra com as seguintes características: - Espessura final da camada de rolamento compactada de no mínimo 5 cm na pista de rolamento da via e mínimo de 3 cm em vias recapadas.

Conforme demonstrado alhures, a exigência do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, não restringe a competição, bem como é entendimento pacificado pelo TCU e doutrina, devendo constar no edital a redação sugerida em sua integralidade.

Portanto, no presente caso, verificando-se a desconformidade entre a norma do edital e a lei que rege a licitação, e diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que não permite à administração descumprir os preceitos do edital, que configura lei interna, a decisão mais acertada é reformular a regra quanto ao impedimento de participação para harmonizá-la com a previsão legal.

Por fim, o entendimento aqui adotado, encontra respaldo doutrinário e técnico em decisões do TCU.

5 – DA CONCLUSÃO

Sendo assim, proponho o recebimento da impugnação interposta, e diante das razões acima expostas, **OPINO** que a Comissão Permanente de Licitação deverá tomar a seguinte providência:

Incluir nos Processos Licitatórios PRC – **044/2022; 045/2022 e 046/2022**, respectivamente TOMADAS DE PREÇOS – **003/2022; 004/2022 e 005/2022**:

Em relação aos itens do requerimento:

1 – Item "A": Constar no edital a redação sugerida em sua integralidade da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

Declaração de disponibilidade de instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais e adequados para o cumprimento do objeto da licitação.

2 – Item "B": Acrescentar na redação sugerida o seguinte:

Declaração do compromisso de manter, na condução das obras, os profissionais detentores dos atestados de capacitação-profissional, **podendo, no curso da execução do objeto ocorrer a substituição, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.**

3 – Item "C": Deverá solicitar Parecer Técnico da área responsável, JUSTIFICANDO se há ou não necessidade de conter no Atestado Técnico-Profissional a exigência parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

4 – Item "C1": **Opino** no sentido de ser **indeferido** a redação proposta, por considerar que nos termos do edital no item 7.2.8, faz menção quanto as exigências apresentadas.

5 – Item "D": Deverá acatar em sua integralidade constando a proposta apresentada:

D) Capacitação Técnico-Operacional: Atestado (s) de Capacidade, emitido por pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, demonstrando execução de obras compatível e pertinente ao objeto da licitação, e ainda, que comprovem ter executado obras relacionadas a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, observando os serviços a seguir mencionados (conforme Memorial Descritivo – anexo do Edital):

- EXECUÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), comprovando ter executado obra com as seguintes características: - Espessura final da camada de rolamento compactada de no mínimo 5 cm na pista de rolamento da via e mínimo de 3 cm em vias recapeadas.

Sendo acatado pela Comissão Permanente de Licitação o presente PARECER, deverá efetuar as devidas retificações do edital, devendo ser publicadas no órgão oficial, e ainda, informa que a data do certame **deverá ser alterada tendo em vista que a modificação a ser**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 - 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

introduzida, afeta a formulação da proposta, conforme os sensinamentos contidos na primeira parte do § 4º do art. 21 , da Lei Federal 8.666/93.

Por fim, o parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista.

É o meu parecer, sub censura.

Publique-se.

Anotações e comunicações necessárias.

Piraúba, 10 de agosto de 2.022.

Marconi Bomtempo de Almeida
OAB/MG 115.550